CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/28/2024 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: GREVE NA STCP - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DO PORTO, S.A. | STRUN – SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS DO NORTE | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO ARBITRAL

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 2/9/2024, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida, neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STRUN – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte, para os trabalhadores seus representados na STCP – Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

> *Greve das "00h00 do dia 16/09/2024 às 02h00 do dia 18/09/2024 e do dia 18/09/2024 às 02h00 do dia 17/11/2024 às 5 primeiras horas de serviço de cada trabalhador", conforme definido no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 02/09/2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual este litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da al. b) do n.º 4 do art. 538.º do CT.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de

setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva
- Árbitra da Parte dos Empregadores: Carolina Silvestre Ferreira

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, de modo híbrido, no dia 06/09/2024, pelas 09h30m, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STRUN – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

- Eduardo Manuel Gomes Ribeiro
- José Manuel Costa e Silva

Pela STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A.:

- Rui André Albuquerque Neiva da Costa Saraiva
- António Fernando Amaral Moreira Santos

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do art. 57.º CRP), remetendo para a lei a definição das "…condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (n.º 3 do art. 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a "prestação dos serviços mínimos" indispensáveis à satisfação de "necessidades sociais impreteríveis" no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538.º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9. À luz do disposto no n.º 3 do art. 57.º da CRP e dos n.º 1 do art. 537.º e n.º 5 do art. 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional porque implica uma limitação severa do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma sua limitação.

11. No caso *sub iudice*, trata-se de uma atividade – a do transporte rodoviário urbano – que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus exemplos mais evidentes.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu,* a sua fixação em termos muitos circunscritos.

O motivo para que essa fixação seja feita prende-se com a necessidade de assegurar o transporte urbano mínimo, em condições acessíveis às populações mais desfavorecidas, relativamente às quais não existem outras alternativas ou, estas existindo, as mesmas se apresentam excessivamente onerosas, sendo esse o caso do transporte urbano no Porto.

12. Deste modo, é de manter algumas linhas fundamentais para garantir aquela mobilidade nuclear, que assim se subsume no conceito constitucional "necessidade social impreterível", considerando ainda o contexto de ser um período de greve de teor ambivalente: se, por um lado, a primeira parte do seu período é uma greve curta duração, mas em dias úteis, não é menos verdade que a segunda parte do período da greve

anunciada corresponde a um tempo longo de cerca de dois meses, às 5 primeiras horas de cada turno do trabalhador, em que se impõe avaliar a dimensão dos serviços mínimos na distinção entre os turnos da madrugada, diurno e noturno e, também, na separação dos "dias úteis" dos dias "não úteis".

IV – DECISÃO

13. Assim sendo, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir serviços mínimos para a Greve declarada, de acordo com o pré-aviso de greve, convocada pelo STRUN, «a realizar das "00h00 do dia 16/09/2024 às 02h00 do dia 18/09/2024 e do dia 18/09/2024 às 02h00 do dia 17/11/2024 às 5 primeiras horas de serviço de cada trabalhador», nos seguintes termos:

a) Em geral

1. Para todo o período da greve:

1.1. O serviço de pronto-socorro;

1.2. Os serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;

1.3. Os serviços de apoio à linha aérea e desempanagem;

2. Para o período diurno

2.1. Nos dias úteis:

2.1.1. O serviço de seis viaturas nas linhas 205;

2.1.2. O serviço de cinco viaturas nas linhas 200 e 204;

2.1.3. O serviço de três viaturas nas linhas 201, 207, 208 e 305.

2.2. Nos dias "não úteis":

2.2.1. O serviço de duas viaturas nas linhas 200, 201, 204, 205 e 207;

2.2.2. O serviço de uma viatura nas linhas 208 e 305.

3. Para o período noturno (dias úteis e "não úteis"):

3.1. O serviço de duas viaturas nas linhas 200, 204, 205, 305, 502, 600, 602, 700, 701, 702, 801 e 901/906 e 903;

3.2. O serviço de uma viatura na linha 907;

4. Para o período de madrugada (dias úteis e "não úteis"):

O funcionamento dos serviços da rede da madrugada (1M, 2M, 3M, 4M, 5M, 7M, 8M 9M, 10M, 11M, 12M e 13M);

b) Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, o termo de atividades em curso no início do período de greve e restantes operações necessárias;

c) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela STCP – Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A.;

d) Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos assim definidos, deve o representante da associação sindical, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser representantes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, segundo a disposição legal citada, ao empregador no caso em que aquele representante não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

e) Saliente-se ainda que o recurso à prestação laboral dos aderentes à greve só é lícito se e na medida em que os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 12 de setembro de 2024.

Assinado por: **Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia**
Num. de Identificação: [redacted]
Data: 2024.09.11 23:21:53+02'00'

Árbitro Presidente:
Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

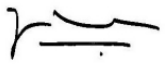

Árbitro de Parte Trabalhadora:
Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva

Ricardo Ferreira da Silva
Assinado de forma digital por Ricardo Ferreira da Silva
Dados: 2024.09.12 14:42:54 +01'00'

Árbitra de Parte Empregadora:
Carolina Silvestre Ferreira

Assinado por: **Carolina Corrêa Silvestre Ferreira Mexia de Almeida**
Num. de Identificação: [redacted]
Data: 2024.09.12 12:31:14+01'00'